



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

L E I Nº 1.099

**CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.**

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber em cumprimento ao disposto no artigo nr.118, inciso II da Lei Orgânica do Município, e Lei Federal Nr.8080/90, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º - É criado o Serviço de Vigilância Sanitária, na Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Vigilância Sanitária é o conjunto de ações que integram o Sistema Único de Saúde, que visam eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção, comercialização e circulação de bens e produtos, objetivando a proteção da saúde da população em geral, abrangendo:

- a) o controle de produtos e bens de consumo que diretamente se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;**
- b) o controle das radiações ionizantes e eletromagnéticas e das substâncias, produtos e equipamentos que as produzem;**
- c) o controle da prestação de serviços que diretamente se relacionam com a saúde;**
- d) o controle dos estabelecimentos industriais e comerciais cujos produtos diretamente se relacionam com a saúde;**

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 2

. . .

- e) o controle da circulação de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de comercialização;
- f) o controle do exercício das profissões, que diretamente se relacionam com a saúde, exclusivamente no que se refere à responsabilidade técnica e ao exercício das profissões;
- g) o controle de sangue e hemoderivados, órgãos e tecidos, imunobiológicos e de leite humanos, em todas as etapas da coleta ao consumo.

Artigo 2º - Todo bem ou produto submetido ao regime de vigilância sanitária, somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo, após registro no órgão de vigilância sanitária competente.

Artigo 3º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, que diretamente se relacionam com a saúde, veículos de transportes de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de comercialização, somente poderão funcionar, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do Alvará de Licença, pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo 1º - A Alvará de Licença previsto neste artigo deverá ser revalidado anualmente.

Parágrafo 2º - A autorização de funcionamento fornecida pelo Órgão Federal ou Estadual, competente não excluirá o previsto neste artigo.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos; os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários; as creches, os bancos de leite humano e os prestadores de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 3

Artigo 4º - O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, a vigilância sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Artigo 5º - O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir estas medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 6º - Só é permitido o exercício das profissões que se relacionam com a saúde ao profissional habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da Lei, após sua inscrição no respectivo Conselho Regional, ou Serviço de Vigilância Sanitária.

Artigo 7º - A autoridade competente procederá a colheita de amostras para análise e, no caso de infração à Legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumentos de trabalho.

Parágrafo 1º - os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

Parágrafo 2º - Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização.

Parágrafo 3º - A autoridade sanitária poderá afastar ou encaminhar para exame, manipuladores de produtos suspeitos ou portadores de doenças transmissíveis.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 4

Artigo 8º - A apuração das responsabilidades por infrações às disposições desta Lei e demais normas vigentes, bem como as sanções a serem aplicadas, reger-se-ão pela Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal; Leis Estadual nº 6437, de 20 de agosto de 1977, e nº 7967, de 22 de dezembro de 1989; Leis Municipal nº 500 e nº 5 - Código de Posturas Municipal, e demais legislação vigente ou que venha a vir.

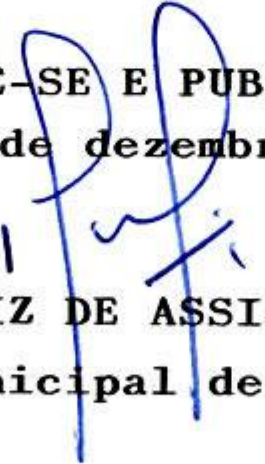
Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disposto nesta Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 14 de dezembro de 1993


LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 14 de dezembro de 1993


MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Secertário Municipal de Administração